

LEGÍTIMA DEFESA: DA SUA INSERÇÃO NA TEORIA DO CRIME AOS CONTORNOS ADQUIRIDOS NA CONTEMPORANEIDADE

SELF-DEFENSE: FROM ITS INSERTION IN THEORY OF CRIME TO THE OUTLINES ACQUIRED IN CONTEMPORANEITY

Dorcas Marques Almeida¹
Samuel Justino de Moraes²

RESUMO

O presente artigo concentrará sua análise na antijuricidade e na hipótese de sua exclusão por meio da legítima defesa. Nesse sentido, embora o conceito da antijuridicidade tenha se estabilizado no século XIX, com o advento da Lei 13.964/2019, os limites da legítima defesa voltaram a ser discutidos, vez que a lei criou uma hipótese de legítima defesa destinada exclusivamente ao agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Assim, propõe-se a analisar, valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfica e do método indutivo, quais os impactos da legítima defesa do agente de segurança pública no âmbito da dogmática e da política criminal. Durante esta análise constatou-se que, apesar de não haver inovação no âmbito da dogmática penal, a medida impacta na política criminal, notadamente porque pode servir para fundamentar e dar legitimidade a decisões seletivas e nocivas à camada populacional mais vulnerável.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do Crime. Antijuridicidade. Legítima defesa. Política. Seletividade.

ABSTRACT

This article will focus its analysis on the unlawfulness and on the hypothesis of its exclusion through legitimate defense. In this sense, although the concept of unlawfulness was established in the 19th century, with the advent of Law 13.964/2019, the limits of legitimate defense declared to be discussed, since the law created a hypothesis of legitimate defense aimed exclusively at the security agent public that repels aggression or risk of aggression to the victim held hostage during the commission of crimes. Thus, it proposes to analyze, using the technique of bibliographical research and the inductive method, what are the effects of the legitimate defense of the public security agent in the scope of dogmatics and criminal policy. During this analysis it was found that, although there is no innovation in the field of criminal dogmatics, the measure has an impact on criminal policy, notably because it can serve to support and give rise to selective and harmful decisions for the most vulnerable population layer.

KEYWORDS: Crime Theory. Unlawfulness. Sel-Defense. Policy. Selectivity.

¹Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogada Criminalista.

²Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista CAPES/PROEX. Integrante do Grupo de Pesquisa “Limites Garantistas à Imputação no Método Penal”. Advogado. *Este estudo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.*

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal estabeleceu-se enquanto ciência no século XIX, desenvolvendo-se a partir de um método que forneceu cânones para que o saber penal fosse aplicado de forma sistematizada. Em linhas gerais, este método propõe que um determinado fato que, *a priori*, ajusta-se a um modelo legal de delito, seja analisado a partir de elementos distintos que, caso presentes, farão com que o fato analisado seja, *a posteriori*, efetivamente considerado como delituoso. Partindo de uma concepção tripartida de crime, os elementos responsáveis por converter um determinado fato em delituoso são, respectivamente, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

No entanto, apesar da promessa de racionalizar a aplicação da lei penal e limitar o poder de punir do Estado, a pretensão de cientificidade da dogmática penal não torna a lei penal imune aos interesses políticos das classes dominantes no corpo social. Desse modo, em sendo questionável a afirmação de que o controle punitivo institucionalizado constitui expressão de um consenso geral de vontades, não raras vezes, o direito penal é invocado como ferramenta política destinada a instrumentalizar a norma para fins de fundamentação e consequente legitimação dos interesses de classes que comandam o processo econômico.

Ciente desta lógica, este artigo pretende analisar as repercussões engendradas pela Lei 13.964/2019 no art. 25 do Código Penal, porquanto a referida lei inseriu um parágrafo único no artigo que dispõe acerca do instituto da legítima defesa e criou uma hipótese de legítima defesa destinada exclusivamente ao agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

A princípio, a referida alteração parece não trazer qualquer inovação no âmbito da dogmática penal, pois não trouxe nenhum requisito que, de uma forma ou de outra, já não pudesse ser extraído do art. 25, *caput*, do Código Penal. Porém, a questão não pode ser analisada de forma isolada, dissociada do contexto social, histórico e político brasileiro, notadamente porque as agências não judiciais da América Latina – rol no qual estão inseridos os agentes de segurança pública – atuam de modo discricionário, completamente à margem do controle das agências judiciais e atingem a população mais carente de seus respectivos países.

Assim, a hipótese levantada é que o dispositivo pode não ser tão inofensivo, especialmente para jovens, pobres e negros de comunidades carentes, na medida em que, em tais locais, a morte provocada no exercício da atividade profissional dos agentes de segurança pública é comumente caracterizada como morte decorrente de oposição à intervenção policial.

Para investigar tal hipótese, o presente artigo primeiramente analisará os aspectos gerais da teoria do crime e de seus respectivos elementos, nomeadamente a tipicidade, a antijuridicidade e a

culpabilidade. Logo após, aprofundará os estudos da antijuridicidade e de suas causas de justificação, de modo a assentar as premissas necessárias ao estudo do instituto da legítima defesa propriamente dito. Por fim, investigará como a legítima defesa do agente de segurança pública efetivamente repercutirá no âmbito da dogmática e da política criminal.

2 ASPECTOS GERAIS DA TEORIA DO CRIME

O Direito Penal está presente desde os primórdios da vida em sociedade. Com efeito, legislações extremamente antigas – como o Código de Dungi, o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas, o Direito Visigótico, o Código de Eurico e o Breviário de Alarico II – já possuíam diversos dispositivos de natureza penal. Contudo, até então, o discurso penal estava voltado para a pena, não para o crime, focando-se na consequência de uma transgressão normativa e não em sua causa propriamente dita. Os estudos sobre a causa do delito somente se intensificaram a partir da segunda metade do século XVIII, de modo que, no século XIX, propiciaram a criação de um método que conferiu cientificidade ao Direito Penal.

Até o momento, o Direito Penal passou basicamente por 5 (cinco) revoluções científicas – engendradas notadamente pelo idealismo, pelo positivismo, pelo neokantismo, pelo finalismo e pelo funcionalismo – que forneceram os cânones necessários para que o saber penal fosse aplicado de forma sistematizada. Com o conhecimento produzido por estas revoluções, gestou-se o conceito analítico de crime, o qual “continua sendo sustentado em todo o continente europeu, por finalistas e não finalistas” (BITENCOURT, 2006, p. 262).

Na verdade, a teoria do crime sistematizou um método para analisar o delito, conferindo, como resultado, cientificidade ao Direito Penal. O método referido consiste em fragmentar a análise de um determinado fato que, *a priori*, subsume-se a um tipo penal, de modo a analisá-lo a partir de elementos que, caso presentes, farão com que o fato analisado seja, *a posteriori*, efetivamente considerado como delituoso. Isso porque a separação analítica dos elementos do delito “tem por objetivo facilitar seu exame, sob o panorama de uma sequência lógica, mas linear, a partir de uma dicotomia inicial do objetivo e do subjetivo” (TAVARES, 2018, p. 111). Assim sendo, para o conceito analítico de crime, em especial quando analisado a partir de uma perspectiva trifásica, o delito é composto pelas categorias da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade.

Posto isso, a tipicidade é o primeiro elemento da teoria do crime e analisa a “relação de adequação entre a conduta concretamente realizada e o tipo modelar abstrato” (BRANDÃO, 2014, p. 60). A conduta típica é, também, antinomartiva, porquanto “a conduta típica sempre violará a norma, que é o imperativo de comportamento que se extrai do tipo” (BRANDÃO, 2014, p. 60).

Entretanto, o desvalor inicialmente encontrado no plano da tipicidade pode vir a não ser confirmado no plano da antijuridicidade. Isso porque, conforme ressalta Cláudio Brandão, “a necessidade de se considerar que situações da vida excepcionem regras do direito é algo que reside desde o germen da filosofia ocidental” (BRANDÃO, 2014, p. 159). Assim, a antijuridicidade, o segundo elemento da teoria do crime, analisa se a conduta típica, portanto antinormativa, é efetivamente desvaliosa ou se, em contrapartida, pode ser cometida por estar acobertada por uma determinada causa de justificação.

A tipicidade e a antijuridicidade possuem o mesmo objeto, isto é, a conduta humana. Porém, tipicidade e a antijuridicidade se distinguem na medida em que analisam a conduta sob perspectivas distintas, pois enquanto a tipicidade analisa se uma conduta é contrária ao direito, por ser antinormativa, a antijuridicidade analisa se a conduta é conforme ao direito, por estar acobertada por uma causa de justificação. Apesar de aparentemente contraditórios, ambos os elementos se complementam, como leciona Cláudio Brandão:

a antijuridicidade é um juízo de valor que depende previamente da tipicidade, porque ela se pronuncia sobre a conduta típica, a partir de um critério geral, que é o ordenamento jurídico, para desvalorá-la em face da ausência de uma causa de justificação. O objeto do juízo de antijuridicidade é, portanto, a conduta típica antinormativa e violadora de um bem jurídico a qual será considerada como contrária ao ordenamento jurídico. (BRANDÃO, 2019, p. 149).

Na verdade, como sustenta Juarez Tavares (2018, p. 318), a antinormatividade não basta para caracterizar uma conduta como ilícita, devendo a aferição da antijuridicidade ser realizada sob a “perspectiva de que a ordem jurídica sempre mantém, ao lado das normas proibitivas, normas permissivas da conduta, que devem se analisadas em qualquer caso”. Segundo o penalista, as causas de justificação têm diversos fundamentos, os quais podem coincidir com a necessidade, a solidariedade, a proteção individual, a confirmação do direito ou o direito preponderante. No entanto, conclui que inexistente um fundamento comum a todas as causas excludentes da antijuridicidade, edificando cada qual conforme o seu objetivo específico. De todo modo, como explica Claus Roxin (1997, p. 195), ante uma ação típica e antijurídica, fala-se em injusto penal.

Por seu turno, a culpabilidade, o terceiro e último elemento da teoria do crime, distingue-se da tipicidade e da antijuridicidade porque possui a pessoa humana como objeto. Nesses termos, e na esteira da definição desenvolvida pela dogmática alemã, a culpabilidade pode ser definida como um juízo de censura pessoal, feito ao autor de um injusto penal, porque, “podendo se comportar conforme o direito, optou por se comportar contrário ao direito” (BRANDÃO, 2014, p. 167). Logo, a culpabilidade é um juízo de valor que recai sobre o autor da conduta que praticou ou omitiu uma conduta proibida ou mandada e não justificada.

Assim sendo, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade são os elementos que compõe a teoria do crime, sendo pressupostos necessários para que um fato efetivamente seja tido como delituoso. Não obstante a importância dos três elementos, este artigo se aprofundará, apenas, na análise da antijuridicidade e da legítima defesa.

3 CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ANTIJURIDICIDADE

A antijuridicidade se desenvolveu e foi erigida à condição de elemento da teoria do crime apenas durante o decorrer do século XIX³. Não obstante, embora tenha se consolidado em data relativamente recente, a antijuridicidade promoveu a reunião de institutos que, desde tempos remotos, já engendravam a exclusão do delito por intermédio da exclusão de outros elementos. Nesses termos, conforme explica Heleno Cláudio Fragoso, o Direito Romano admitia a possibilidade de exclusão da ilicitude nos específicos casos de legítima defesa, estado de necessidade e consentimento do ofendido, em crimes privados, contudo, nesses casos, “a exclusão da ilicitude aparecia confusamente junto a ausência de culpabilidade e à exclusão de punibilidade, por ausência de *dolus*” (FRAGOSO, 1960, p. 01).

Nesse sentido, juristas como Bohemero, Feuerbach, Berner e Pelegrino Rossi forneceram importantes contribuições para o desenvolvimento da antijuridicidade enquanto elemento da teoria do crime, contudo Adolf Merkel ocupa posição de especial. Nesse sentido:

[...] o desenvolvimento preciso processou-se [...] na doutrina alemã, com a obra de Adolf Merkel, sustentando a unidade de todo ilícito como ofensa ao direito objetivo, e especialmente com a obra de Binding, que, com sua teoria das normas, entendia que o ilícito é o contrário à norma (FRAGOSO, 1960, p. 01/02).

Assim, embora a legítima defesa se destacasse na figura do homicídio em fins do séc. XVIII, penetrando conceitualmente na parte geral, nas exposições doutrinárias e nos códigos, “não se atingiu, senão tardiamente, em fins do séc. XIX, a precisa conceituação da antijuridicidade e das causas da sua exclusão” (FRAGOSO, 1960, p. 01).

De acordo com a metodologia analítica, a antijuridicidade pode ser definida, hoje, como “um juízo de valor negativo ou desvalor, que atribui ao fato do homem a qualidade de ser contrária ao Direito, dando à ação o caráter não querido pelo Ordenamento Jurídico” (BRANDÃO, 2019, p. 149). Ou seja, “a antijuridicidade é [...] uma ideia de relação ou de contraste entre o fato e o direito” como um todo (FRAGOSO, 1960, p. 03). Portanto, a antijuridicidade, o segundo elemento da teoria

³ Atribui-se o desenvolvimento aos estudos de Adolf Merkel sobre os elementos comuns a todas as causas de justificação e da violação do direito positivo.

do crime, analisa se a conduta típica – e, conseqüentemente, também antinormativa – é efetivamente desvaliosa ou se, em contrapartida, pode ser cometida por estar acobertada por uma determinada causa de justificação.

Esclarece-se que o direito apenas autoriza a prática de condutas típicas para proteger um determinado bem jurídico. Assim, entende-se que as excludentes de antijuridicidade têm um “traço subjetivo comum: será requisito subjetivo das causas de justificação o *animus defendente*, isto é, a vontade de proteger um bem jurídico com a ação justificada” (BRANDÃO, 2019, p. 170). Portanto, um indivíduo só será autorizado a praticar uma conduta típica se for para salvaguardar um outro bem jurídico, de modo que se afirma que “a razão da autorização da realização de condutas típicas se fundamenta no bem jurídico” (BRANDÃO, 2019, p. 169). É certo que, “quando o Estado avocou para si o monopólio do *jus puniendi*, ele passou também a ter o dever de tutelar bens jurídicos”, porém “em determinados casos excepcionais, o Estado concede ao particular a tutela dos bens jurídicos” (BRANDÃO, 2019, p. 169). Em tais casos, “o particular age por permissão do Estado, visto que realiza um dever deste último: a tutela dos bens jurídicos” (BRANDÃO, 2019, p. 169).

Nesse sentido, embora entenda necessária a presença de elementos subjetivos nas causas de justificação, Claus Roxin dispensa a imprescindibilidade da intenção ou da vontade justificada para a exclusão da antijuridicidade. Segundo ele, para a justificação, é em princípio suficiente que o sujeito “atue objetivamente no marco do justificado e subjetivamente com conhecimento da situação justificante”, não sendo “necessário que o sujeito obre em virtude da finalidade de justificação” ou que o propósito do sujeito coincida com a “intenção da norma permissiva” (ROXIN, 1997, p. 597, tradução nossa). Isso porque uma conduta somente pode ser conforme ao Direito se desaparecem tanto o desvalor da ação como o desvalor do resultado. No caso de uma conduta objetivamente justificada, mas praticada sem o conhecimento da situação justificante, subsiste o desvalor da ação, pois, ao menos sobre a base da representação do sujeito, o comportamento empregado destinava-se à realização do delito⁴.

Por outro lado, negando a necessidade de verificação de elementos subjetivos nas causas de justificação, Raquel Scalcon e Felipe Campanha (2022) apontam três argumentos para embasar o posicionamento adotado: (i) em um Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se valora o elemento subjetivo do agente quando a conduta já for, *ex ante*, objetivamente contrária ao ordenamento, sob pena de punição pelo simples ânimo contrário ao Direito; (ii) as normas

⁴ No entanto, o penalista alemão aponta que se o sujeito desconhece a situação de justificação, mas atua objetivamente de forma correta, então, ter-se-á uma tentativa inidônea, pois o resultado desejado não se produziu, de modo que, mesmo sem o elemento subjetivo da justificação, caso a tentativa não seja em si punível, haverá impunidade. Cf.: Roxin, *Derecho...*, 1997, p. 597.

permissivas têm natureza distinta das normas proibitivas, razão pela qual não há que se falar em compensação de todos os elementos de uma pela outra; (iii) e as incongruências sistêmicas e resultados indesejados do ponto de vista político-criminal com a exigência de elemento subjetivo para as causas de justificação, a exemplo da permissão de atuação em legítima defesa contra aquele que não sabe que está atuando objetivamente sob uma causa de justificação.

Por fim, ainda conforme Claus Roxin (1997, p. 603), as causas de justificação, como efeitos, conferem *faculdades coativas* ou *direitos de intromissão* ao sujeito que se encontra em uma situação justificante, excluindo, a princípio, uma outra justificação contrária, salvo no caso de estado de necessidade.

Todo modo, como exposto, a conduta típica é, também, presumidamente antijurídica. Por via reflexa, as excludentes de antijuridicidade são comumente definidas nas legislações penais de forma negativa para afastar a presunção de que as condutas típicas serão, também, antijurídicas. Nesse sentido, afirma Cláudio Brandão:

Isto se dá porque toda conduta antinormativa se presume antijurídica, porém essa presunção não é absoluta. Ao contrário, essa presunção pode ser afastada em face da teoria da antijuridicidade. [...] A antijuridicidade está definida nos códigos penais negativamente, isto é, a partir das suas cláusulas de exclusão. (BRANDÃO, 2014, p. 154- 156).

Seguindo esta orientação, o art. 23 do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece que não haverá crime quando a conduta for praticada: em estado de necessidade; em legítima defesa; no estrito cumprimento do dever legal; e no exercício regular de direito. Para além das causas legais de justificação, a doutrina pátria admite também uma causa supralegal de exclusão de antijuridicidade, que é o “consentimento do ofendido, naqueles casos onde há a possibilidade de ele dispor” (BRANDÃO, 2019, p. 170). Embora a antijuridicidade de um fato possa ser igualmente excluída por meio de qualquer uma dessas causas de justificação, este artigo se concentrará na análise da legítima defesa.

4 A LEGÍTIMA DEFESA

Segundo Cláudio Brandão, “a defesa é uma reação humana natural, decorrente do próprio instinto de autoconservação” e, por isso, a legítima defesa surge “com a própria ideia de Direito Penal” (BRANDÃO, 2019, p. 179). Nesse sentido, o Direito Oriental antigo já fazia alusão à legítima defesa. Contudo, é o Direito Romano que apresenta uma noção mais aperfeiçoada do referido instituto, porquanto estabeleceu que a legítima defesa poderia ser admitida para

salvaguardar a pessoa, bem como o pudor e os bens quando o ataque a eles acarretasse algum tipo de perigo à pessoa (BRANDÃO, 2019, p. 178-179). Com efeito, no direito romano, o instituto da legítima defesa já se encontrava com quase as mesmas linhas que lhe traça o direito moderno, exigindo-se, como expõe Hungria:

a injustiça da agressão (*agressio injusta*) e a atualidade desta (*periculum proesens*), a necessidade da reação violenta (se outro recurso não podia ser empregado *sine periculo*) e a moderação do contra-ataque (*moderatio tutelae*)” (HUNGRIA, 1978, p. 281-282).

Nesse segmento, o Direito Germânico, apesar de não recepcionar expressamente a legítima defesa, admitia que as pessoas repelisses a agressão injusta e “nesses casos a morte do agressor era considerada execução antecipada da pena” (BRANDÃO, 2019, p. 179). Igualmente, o Direito Medieval trazia normas sobre legítima defesa; um exemplo delas era [...] a “*Constitutio Criminalis* de Carlos V, do século XVI, que considerava a legítima defesa como algo justo, não sendo considerado culpado quem agisse em conformidade com ela” (BRANDÃO, 2019, p. 179). Deste modo, constata-se que a legítima defesa era reconhecida mesmo antes de ser expressamente inserida na teoria do crime como uma das excludentes de antijuridicidade.

Na verdade, como narra Juarez Tavares (2018, p. 332), são inúmeros os fundamentos dados ao exercício da legítima defesa, podendo ser elencados, como mais comuns, a autotutela, o instinto de conservação, a proteção do bem jurídico e o prevalecimento do direito. Para Claus Roxin (1997, p. 608), o direito à legítima defesa atualmente vigente se baseia em dois princípios extraídos desses fundamentos: a *proteção individual* e o *prevalecimento do Direito*. No primeiro, a ação típica é justificada por ser meio necessário para proteger um bem jurídico individual, ao passo que, no segundo, funda-se a no interesse de ver-se prevalecer o Direito diante de agressões injustas mesmo quando o Estado não possa lhe garantir diretamente, sendo a legítima defesa, assim, “a reação do particular quando o Estado não está presente” (ROCHA; BOTTINI, 2021, n.p.).

Conforme anteriormente narrado, as causas de justificação possuem um denominador comum, posto que possuem o escopo de proteger um determinado bem jurídico em face de uma agressão injusta. A legítima defesa não foge à regra, justificando-se na medida em que a “defesa privada não é contrária ao direito, pois coincide com o próprio fim do direito, que é a incolumidade dos bens ou interesses que coloca sob sua tutela” (HUNGRIA, 1978, p. 286). Ocorre que, considerando que as causas de justificação estão igualmente fundamentadas na necessidade de tutelar um determinado bem jurídico, o que distingue a legítima defesa das demais excludentes de antijuridicidade são seus respectivos requisitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a legítima defesa está prevista no art. 25 do Código Penal, o qual estabelece que age “em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios

necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940). Caso os requisitos supracitados estejam presentes – uso moderado dos meios necessários; repulsa a agressão injusta, atual ou iminente; proteção a direito próprio ou de terceiro –, o desvalor inicialmente encontrado no plano da tipicidade não será confirmado no plano da antijuridicidade.

No que toca à agressão injusta, tem-se que esta é uma ação humana positiva, ou seja, uma ação comissiva capaz de causar lesão ao bem jurídico. Importante destacar que “não se enquadra no conceito de agressão a conduta omissiva própria, porque nela falta causalidade” (BRANDÃO, 2019, p. 179). A agressão deve ser injusta, ou seja, não autorizada pelo Direito, pautando-se a ilicitude por toda ordem jurídica, sendo, assim, “injusta a agressão que configure um delito, um mero ilícito civil ou um ilícito administrativo” (TAVARES, 2018, p. 332). A agressão deve ser, também, atual ou iminente, sendo que “atual é a agressão presente, que está acontecendo” e “iminente é a agressão que está prestes a acontecer” (BRANDÃO, 2019, p. 181).

De mais a mais, é preciso, ainda, para a configuração da legítima defesa, que o agente utilize os meios necessários de forma moderada. O meio necessário é “aquele que, estando disponível ao agente, é hábil para repelir a agressão injusta”, Por sua vez, a utilização moderada é aquela “menos lesiva possível”, isto é, aquela utilizada, “apenas, para repelir a agressão” (BRANDÃO, 2019, p. 182), de modo que, “se basta um tiro no pé, mas o agente dá um tiro no peito do agressor, atua imoderadamente” (TAVARES, 2018, p. 335).

Por fim, é necessário que o agente atue com o intuito de proteger direito seu ou de outrem. A legítima defesa será própria quando quem “reage é o titular do bem jurídico lesado” e, por sua vez, será de terceiro quando “o titular do bem jurídico não é aquele que executa a reação” (BRANDÃO, 2019, p. 183).

Há quem defenda que a *proporcionalidade* do ato praticado é central tanto para a “caracterização de incidência da exclusão de ilicitude, quanto para a verificação do excesso que é considerado punível, seja ele doloso seja culposo” (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p. 03). Com efeito, se há um abuso dos meios necessários ao afastamento da agressão ou, ainda, se são utilizados meios excessivos, além dos que seriam necessários, então, não poderá ser a reação qualificada como legítima defesa. Portanto, e conforme exemplifica Eugênio Raul Zaffaroni, um paraplégico não pode utilizar uma espingarda para evitar que uma criança se aproprie de uma das maçãs de seu pomar:

Es así que el empleo de la escopeta por parte del paraplégico que tiene sólo esta arma al alcance de su mano, no disponiendo de ningún otro recurso para impedir que un niño se apodere de una manzana, será antijurídico, pero no porque el bien jurídico vida sea de superior jerarquía al bien jurídico propiedad, sino porque el orden jurídico no puede tolerar que para evitar una lesión de tan pequeña magnitud se acuda a un medio que, aunque

necesario, sea tan enormemente lesivo como un disparo mortal de arma de fuego. (ZAFFARONI, 1981, p. 591).⁵

No entanto, na prática, não se pode exigir uma rígida proporcionalidade matemática, sendo admitida uma “certa desproporção (Hungria, “Comentários”, p. 302), alguma disparidade entre o bem tutelado e o afetado (Mezger, *Tratado*, p. 385), uma vez que os meios necessários para cessar a agressão não são sempre iguais, e o agredido age em situação de intensa turbacão emocional” (ROCHA; BOTTINI, 2021, *n.p.*).

Como expõe Luís Greco (2019, p. 4), “não se pode impor à vítima de arbítrio um dever de suportar arbitrariedades nem mesmo de certas proporções”.

5 LEGÍTIMA DEFESA E OS CONTORNOS ADQUIRIDOS NA CONTEMPORANEIDADE: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SUBVERSÃO DO INSTITUTO PARA INSTRUMENTALIZAR O DOMÍNIO SOBRE A VIDA E A MORTE

Conforme mencionado, a legítima defesa surgiu com o próprio Direito Penal, porém apenas no século XIX foi inserida na teoria do crime como uma causa de justificacão. Ocorre que – embora a legítima defesa tenha adquirido contornos relativamente estáveis a partir do século XIX –, o instituto e os seus requisitos voltaram a ser discutidos e analisados em funcão do advento da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019).

Com efeito, a Lei nº 13.964/2019, vulgarmente conhecida como Pacote Anticrime, promoveu diversas alteracões no Código Penal (BRASIL, 1940), no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), na Lei de Execucão Penal (Lei nº 7.210/84) e em algumas legislações extravagantes, como a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) e a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13). Contudo, apesar das importantes alteracões promovidas, esta pesquisa analisará, apenas, os impactos provocados na legítima defesa, vez que o art. 25 do Código Penal passou a vigorar com a seguinte redacão:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

⁵ No português: “assim, o uso da espingarda por parte do paralítico que tem apenas esta arma ao alcance de suas mãos, não dispondo de nenhum outro recurso para impedir que uma criança apodere de uma maçã, será antijurídico, mas não porque o bem jurídico vida seja de superior hierarquia ao bem jurídico propriedade, mas porque o ordenamento jurídico não pode tolerar que, para evitar uma lesão de tão pequena magnitude se utilize um meio que, embora necessário, seja tão enormemente lesivo quanto um tiro fatal de arma de fogo”. (ZAFFARONI, 1981, p. 591).

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, com a edição da Lei nº 13.964/2019, o art. 25 do Código Penal passou a contar com um parágrafo único, que aparentemente inova na medida em que cria uma hipótese de legítima defesa que se destina, apenas, ao agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém. Contudo, a análise pormenorizada do dispositivo revela que não existe qualquer inovação, notadamente porque o parágrafo único estabelece que os requisitos previstos no *caput* precisam ser observados, bem como porque os requisitos previstos no parágrafo único podem ser, de uma forma ou de outra, extraídos do *caput*.

Antes de tudo, porém, é preciso salientar que a análise da legítima defesa por parte de agentes do Estado abarca dois comportamentos: a defesa própria e a defesa em serviço. Como expõe Juarez Tavares, “não há dúvida de que os agentes do Estado, assim como qualquer pessoa, podem ser vítimas de agressão e podem se defender legitimamente”. No entanto, “problematizado é o reconhecimento da legítima defesa quando estão em serviço e atuam nessa condição” (TAVARES, 2018, p. 344).

Nesse caminho de ideias, Rocha e Bottini (2021, *n.p.*) entendem que o agente policial não age em legítima defesa, sustentando que, embora a reação a ataques não seja vedada ao policial, o emprego de certa violência para cumprir com suas funções ou se proteger é justificado pelo estrito cumprimento do dever legal, causa de justificação bem mais limitada que a legítima defesa – que não exige estrita proporcionalidade na reação. Segundo os autores, a legítima defesa é a reação do particular quando o Estado não está presente, motivo pelo qual, quando se faz na forma de seus agentes de segurança, desaparece a excepcionalidade da defesa privada, só sendo admitido o manejo da violência no estrito cumprimento do dever legal.

Em mesmo sentido, Eugênio Zaffaroni e José Pierangelli parecem negar, igualmente, o amparo do emprego da força por parte de autoridade policial na legítima defesa, dispondo que “para os agentes estatais, trata-se de situações que, em definitivo, não constituem legítima defesa (justificação), mas de cumprimento de dever legal”, não sendo admissível o “homicídio como meio legítimo para que um Estado de Direito defenda a administração de sua justiça” (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2013, p. 508).

No entanto, não se pode concordar com o entendimento acima exposto. De modo assumidamente sintético, isso se dá por duas razões básicas. Em primeiro lugar, (i) o fato de o particular estar investido na condição de agente público e agir em serviço não lhe retira a capacidade de repelir uma injusta agressão, já que não é despojado nem da condição humana nem

da faculdade de se proteger do arbítrio alheio. Em segundo lugar, (ii) caso o policial reaja, o instituto da legítima defesa tanto oferece melhores rendimentos dogmáticos, quanto se mostra mais legítimo para justificar a atuação policial. Isso porque a legítima defesa tem pressupostos mais claramente delineados para justificar a ação típica quando comparado com o cumprimento de dever legal, além do que é pouco legítimo concluir que o policial tem um dever de sacrificar um bem jurídico em uma reação para defender outro sob ataque ou iminência de ataque. Na verdade, quando assim o faz, o policial age em legítima defesa de terceiros, devendo observar todos os requisitos exigidos para que a atuação esteja justificada.

Nesse sentido, é pertinente o alerta feito por Vítor Carvalho (2022) sobre a falta de critérios concretos para preencher semanticamente a noção conceitual da excludente do estrito cumprimento do dever legal. Como sustenta, a referida causa de justificação constitui fórmula em branco sem complemento no ordenamento jurídico pátrio, o que se mostra perigoso, sobretudo quando considerados os elevados números de letalidade policial no Brasil.

Todavia, mostra-se correto o apontamento de Rocha e Bottini (2021, *n.p.*) no sentido de que a legítima defesa, de modo geral, não se rege pelo princípio da proporcionalidade estrita. Contudo, quando se fala em agente estatal, os contornos do mencionado princípio se alteram, pois a atuação pública deve sempre observar a proporcionalidade em matéria de restrições a direitos fundamentais, de modo que a legítima defesa dos agentes públicos há de ser regida pelo princípio constitucional da proporcionalidade (GRECO, 2019, p. 4).

Posto isso, nota-se que a alteração introduzida pela Lei 13.964/2019 é, no mínimo, supérflua. Com efeito, para que se reconheça a hipótese de legítima defesa prevista no parágrafo único, é preciso que todos os requisitos da hipótese de legítima defesa previstos no *caput* sejam observados. Ou seja, é preciso que o agente utilize os meios moderados e necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito.

Para além disso, os requisitos previstos no parágrafo único já podem ser extraídos do *caput*. Nesses termos, a hipótese de legítima defesa prevista *caput* se aplica indistintamente a qualquer tipo de pessoa, abarcando, conseqüentemente, o agente de segurança pública que age para proteger o direito de terceiros, especialmente para proteger o direito de uma vítima que é mantida refém. Da mesma forma, a hipótese de legítima defesa prevista no *caput* já estabelece que a agressão tem que ser atual ou iminente, englobando, assim, a exigência de que o agente de segurança deve agir para repelir agressão ou o risco de agressão. O requisito da agressão previsto no parágrafo único equivale a agressão atual prevista no *caput* e, por sua vez, o requisito do risco de agressão previsto no parágrafo único equivale a agressão iminente prevista no *caput*. Ou seja, a legítima defesa do agente

de segurança pública único repete, de forma tautológica, os requisitos que já podem ser extraídos do art. 25, *caput*, do Código Penal.

Em sentido similar, Luís Greco (2019, p. 3) sustenta que as referências a uma *qualidade de autor* (“agente policial ou de segurança pública”) e a um *elemento contextual* (“vítima mantida refém”) são supérfluas, na medida em que não existe uma legítima defesa específica para certos autores ou específica para determinados contextos, “pelo simples fato de que esse direito já existe para todos em todos os contextos”.

Para Rogério Sanches Cunha (2020), a alteração não tem reflexos práticos, demonstrando, na verdade, a ausência de técnica legislativa, vez que o legislador tipificou uma hipótese casuística, fugindo do caráter genérico e impessoal que deve nortear a criação dos tipos, sejam eles incriminadores ou permissivos:

A alteração não parece trazer reflexos práticos, servindo, quando muito, como instrumento para melhor compreensão do instituto da legítima defesa no dia a dia dos agentes policiais e de segurança pública.

Com efeito, se a justificante só tem cabimento quando observados os requisitos do *caput* do art. 25, estamos, ao fim e ao cabo, diante de um simples exemplo. Em outras palavras, mesmo antes da alteração legal, justificaria a sua conduta pela legítima defesa o agente policial ou o de segurança pública que, na situação descrita, usando moderadamente dos meios necessários, prevenisse injusta agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Não bastasse, o parágrafo único inserido foge do ordinário, pois casuístico, ignorando o caráter genérico e impessoal que se exige do legislador na criação de tipos, incriminadores ou permissivos. (CUNHA, 2020, p. 18).

A Defensoria Pública União – em Nota Técnica emitida quando da análise do Projeto de Lei 882/12, do qual originou-se a Lei nº 13.964/2019 –, afirmou que as alterações propostas para o instituto da legítima defesa apenas explicitavam o conteúdo do art. 25, *caput*, do Código Penal:

De fato, em uma primeira análise da proposta, a exegese mais técnica e bem intencionada revelaria que os preceitos que se pretendem acrescentar ao art. 25 nada mais seriam do que meras explicitações do conteúdo do *caput* desse dispositivo. Tratar-se-ia, assim, de mera regulação da aplicação da legítima defesa, agora e mais especificamente, para policiais e agentes das forças de segurança, em contexto de conflito armado ou de crimes com reféns. A mudança seria, desse modo, supérflua, pois as regras gerais da legítima defesa já são corriqueiramente aplicadas às ações policiais, sobretudo, na cultura processual – ainda não eliminada – dos “autos de resistência”, discutida mais adiante.

Se a legítima defesa é válida para todos (policiais, inclusive) e se já vem sendo reconhecida na praxis judicial às forças policiais e de segurança pública, a explicitação é, de fato, supérflua. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, p. 15, 2019).

Soraia da Rosa Mendes e Ana Maria Martínez (2020) também coadunam com o entendimento de que a hipótese de legítima defesa prevista no parágrafo único não trouxe qualquer alteração prática para a dogmática penal:

Dogmaticamente entendemos que o texto do parágrafo único não significará propriamente uma alteração no modo pelo qual as ações policiais em tais casos já vêm sendo enquadradas em decisões judiciais. Em um primeiro aspecto porque apenas poderá ser reconhecida a legítima defesa se forem observados os requisitos do *caput*. E, em um segundo aspecto, porque o agente de segurança pública que atua nos limites do art. 25 já encontrava amparo na legítima defesa ou, como assim entendem alguns, em estrito cumprimento do dever legal. (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p. 04-05).

Contudo, apesar do parágrafo único do art. 25 do Código Penal não trazer alteração dogmática relevante, concede poder aos militares para que possam decidir sobre a vida e a morte. Em outras palavras, além de dogmaticamente supérflua, a modificação é também nociva, pois incorpora um discurso próprio do direito de guerra com instrumentário da legítima defesa, pensada para resolver conflitos particulares, conferindo “licença” para que policiais possam, inclusive, “matar civis, desde que como ‘danos colaterais’ de ações contra combatentes” (GRECO, 2019, p. 8).

Nesse sentido, falar sobre decidir sobre vida e morte, conforme explica Achille Mbembe, remete à soberania, cuja expressão máxima “reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”. Todavia, não são só os Estados que efetivamente são reconhecidos como sendo soberanos, porquanto também a referida característica é encontrada em diversas outras instituições paralelas (MBEMBE, p. 05, 2020). Ou seja, na contemporaneidade, a soberania encontra-se disseminada entre Estados e entre uma série de outras instituições, as quais igualmente deliberam acerca da vida e morte. Partindo dessa premissa, constata-se que os agentes de segurança pública também possuem soberania, pois “é outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar” (MBEMBE, p. 48, 2020).

Segundo Eugenio Raul Zaffaroni, as agências não judiciais da América Latina – rol no qual estão inseridos os agentes de segurança pública – atuam de modo discricionário, completamente à margem do controle das agências judiciais. Nesses termos, afirma o autor:

[...] as agências não judiciais dos sistemas penais latino-americanos possuem poderes para impor penas, violar domicílios e segredos de comunicação, requerer documentação identificatória aos habitantes, expedir essa documentação (e marcá-la ou negá-la quando lhes convém), privar de liberdade qualquer pessoa sem culpa ou suspeita alguma, realizar atos de instrução, ocupar-se de tudo o que a burocracia judicial lhe deixa por menor esforço, fazer ‘batidas’, fechar lugares públicos, censurar espetáculos, fichar a população, etc. Não há controle militarizado mais poderoso e formidável do que o exercício por estes órgãos, à margem de qualquer controle do órgão judicial e, inclusive, com seu beneplácito. (ZAFFARONI, 2001, p. 126).

Diante de tamanha discricionariedade, continua Zaffaroni, a violência cotidiana do sistema penal recai sobre os extratos mais vulneráveis da população e, particularmente, sobre os habitantes

das áreas marginalizadas, especialmente porque estes não têm como se defender das arbitrariedades vivenciadas (ZAFFARONI, 2001, p. 125). Irremediavelmente, os direitos dos mais vulneráveis são violados nas ações truculentas dos agentes de segurança:

Há mortes em confrontos armados (alguns reais e a maioria simulada, ou seja, fuzilamentos sem processo). Há mortes por grupos parapoliciais de extermínios em várias regiões. Há mortes por grupos policiais ou parapoliciais que implicam a eliminação de competidores em atividades ilícitas (disputa por monopólio de distribuição de tóxicos, jogo, prostituição, áreas de furtos, roubos domiciliares, etc.). [...] Há mortes de torturados que ‘não aguentaram’ e de outros em que os torturadores ‘passaram do ponto’. Há mortes exemplares nas quais se exhibe o cadáver, às vezes mutilado, ou se enviam parte do cadáver aos familiares, praticadas por grupos de extermínio pertencentes ao pessoal dos órgãos dos sistemas penais. (ZAFFARONI, 2001, p. 124).

O fenômeno narrado pelo jurista argentino Eugênio Raul Zaffaroni também pode ser facilmente encontrado no contexto brasileiro, sendo que, em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar caso “Cosme Rosa Genoveva e outros”, condenou o Brasil pela letalidade da atuação dos agentes de segurança pública. No caso *sub judice*, a Corte analisou as falhas ocorridas na investigação e punição dos policiais responsáveis por 26 (vinte e seis) homicídios e 03 (três) estupros ocorridos nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro/RJ (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

A Defensoria Pública da União aponta que, durante os anos de 2009 a 2013, isto é, durante apenas 04 (quatro) anos, a polícia brasileira provocou a morte de 11.197 (onze mil, cento e noventa e sete) pessoas, o que equivale ao número e mortes provocadas pela polícia dos Estados Unidos da América durante os anos de 1982 a 2012:

A alta taxa de letalidade é, de fato, uma marca que não pode ser ocultada na ação da polícia militar em nosso país. Segundo o Anuário de Segurança Pública no Brasil, em 2017, 5.129 pessoas foram mortas por intervenção de policiais (civis e militares), em serviço ou fora dele. Na edição de 2014 desse Anuário de Segurança Pública no Brasil, afirma-se que, entre 2009 e 2013, 11.197 pessoas foram mortas pelas polícias brasileiras, o que seria equivalente ao total de pessoas mortas pela polícia dos EUA em 30 anos (de 1982 a 2012). De acordo com essa mesma fonte de dados, em 2013, o total de pessoas mortas pelas polícias, no serviço e fora dele, foi de 2.202, dos quais 1.158 foram executadas por policiais militares em serviço. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, p. 18, 2019).

Os jornalistas Sonia Bridi, James Alberti e Mônica Reolom – com base nos dados divulgados pelo Monitor da Violência, um projeto realizado em parceria com o Portal G1, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos de Violência da USP – apontam que, no Brasil, a polícia mata uma pessoa a cada 84 (oitenta e quatro) minutos (BRIDI; ALBERTI; REOLOM, 2020). Por seu turno, os jornalistas Manuela Andreoni e Ernesto Londoño – ao analisar 48 (quarenta e oito) mortes provocadas por policiais do 41º Batalhão da Polícia Militar do Rio de

Janeiro – afirmam que os agentes costumam atirar sem restrições, protegidos pelos superiores hierárquicos e por líderes políticos, confiantes de que, “mesmo que sejam investigados por assassinatos ilegais, não serão impedidos de voltar às ruas” (ANDREONI; LONDOÑO, 2020). Diante de tamanha discricionariedade, “repetir que nosso país tem a polícia que mais morre e a que mais mata se tornou um mórbido clichê” (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p. 06).⁶

Ao se considerar este cenário, não é possível chegar a nenhuma conclusão, senão a de que a hipótese de legítima defesa prevista no art. 25, parágrafo único, do Código Penal, acende um sinal de alerta e pode não ser tão inofensiva, especialmente para comunidades vulneráveis onde são comuns mortes violentas provocadas no exercício da atividade profissional dos agentes de segurança pública caracterizadas como “morte decorrente de oposição à intervenção policial” (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p. 05). Nas palavras de Luís Greco, “a população das favelas poderá ser morta, com o consolo de que isso não ocorrerá de propósito, mas como dano colateral” para salvaguardar a incolumidade da sociedade (GRECO, 2019). Portanto, valendo-se das palavras de Soraia Mendes e Ana Maria Martínez, “menos do que o mero enquadramento dogmático da figura da legítima defesa, o que nos preocupa aqui é a lógica de guerra que mata jovens, pobres e negros e negras em nosso País” (MENDES; MARTÍNEZ, 2020, p. 07).

Diante de todo o exposto – considerando que os agentes de segurança pública possuem soberania para decidir sobre a vida e a morte e considerando, ainda, que os dados empíricos demonstram que eles efetivamente atuam de modo completamente discricionário, subjungando os mais vulneráveis – constata-se que o art. 25, parágrafo único, do Código Penal, presta-se como instrumento retórico para legitimar a política de extermínio da população carente já vigente no país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legítima defesa surgiu com o próprio Direito Penal, porquanto registros antigos – tais como os extraídos do Direito Oriental, do Direito Romano, do Direito Germânico e do Direito Medieval – já faziam alusão ao instituto. Não obstante, foi apenas no século XIX que ocorreu a sistematização da legítima defesa e dos seus requisitos, notadamente porque o instituto foi inserido na teoria do crime como uma causa de justificação, que exclui a antijuridicidade da conduta e, conseqüentemente, o crime.

Ocorre que, embora a legítima defesa tenha adquirido contornos relativamente estáveis no século XIX, os seus requisitos voltaram a ser discutidos com o advento da Lei 13.964/2019, a qual

⁶ Inclusive, é impossível deixar de mencionar o caso de William Augusto da Silva, que, em 20/08/2019, sequestrou um ônibus na Ponte Rio-Niterói, no Rio de Janeiro, e foi morto por atiradores do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), da Polícia Militar do Rio de Janeiro (SEQUESTRO, 2019).

inseriu um parágrafo único no art. 25 do Código Penal e criou uma hipótese de legítima defesa destinada exclusivamente ao agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Diante disso, este artigo se dispôs a analisar as repercussões engendradas pelo referido dispositivo no âmbito da dogmática e da política criminal.

Inicialmente, constatou-se que a legítima defesa do agente de segurança pública não trouxe qualquer inovação no âmbito da dogmática criminal, já que o dispositivo estabelece que os requisitos tradicionais da legítima defesa precisam ser observados, bem como porque o dispositivo prevê requisitos que, de uma forma ou de outra, já podem ser extraídos dos requisitos tradicionais da legítima defesa.

Todavia, a dogmática penal não pode ser analisada de forma isolada e dissociada do contexto social, histórico e político em que está inserido, notadamente porque ela é fortemente influenciada por estes respectivos contextos. Sabendo disso, é preciso analisar como a legítima defesa dos agentes de segurança pública repercutirá no âmbito da política criminal.

Para analisar a repercussão da legítima defesa do agente de segurança pública no âmbito da política criminal, é preciso considerar que os militares são sujeitos que gozam de soberania, especialmente porque, na contemporaneidade, possuem capacidade para ditar quem pode viver e quem deve morrer. Ademais, também é preciso considerar que os dados empíricos efetivamente demonstram que os militares atuam de forma discricionária, promovendo o extermínio dos mais vulneráveis. Com efeito, quando se leva em consideração as referidas premissas, compreende-se que o instituto não é tão inofensivo, vez que reforça a lógica de extermínio que norteia os agentes de segurança pública e concede o respaldo legislativo para que os policiais matem indistintamente.

Diante do exposto, constata-se que, apesar da hipótese de legítima defesa prevista no parágrafo único do art. 25 do Código Penal não trazer qualquer alteração no plano da dogmática, o referido dispositivo será utilizado para reproduzir a lógica que norteia a política criminal no país, porquanto será utilizado para fundamentar e dar legitimidade a decisões seletivas, que justificam o extermínio da população mais carente do país.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (de)silusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDREONI, Manuela; LONDOÑO, Ernesto. Licença para matar: por trás do ano recorde de homicídios cometidos pela polícia no Rio. **The New York Times**. Rio de Janeiro, 18 maio 2020.

Disponível em: <https://www.nytimes.com/pt/2020/05/18/world/americas/rio-abuso-policial.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; ROCHA, Tiago. **Policial não age em legítima defesa**. Conjur, 6 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-06/cabette-policial-humano-age-legitima-defesa-sim#_ftn1>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**: coleção ciência criminal contemporânea. vol. 1. Coord: Cláudio Brandão. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Lei N° 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoamento a legislação penal e processual penal. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Lei N. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Lei N. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei N. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRIDI, Sonia; ALBERTI, James; REOLOM, Mônica. Em 2019, uma em cada três pessoas assassinadas no Rio de Janeiro foi morta por policiais. **G1**. Rio de Janeiro, 19 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/01/19/em-2019-uma-em-cada-tres-pessoas-assassinadas-no-rio-de-janeiro-foi-morta-por-policiais.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2020.

CARVALHO, Vítor Gabriel. O excesso na legítima defesa derivado do medo e os agentes de segurança. *Delictae*, v. 7, nº 12, 2022, p 174-209.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 16 de fevereiro de 2017**. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil: Exceções preliminares, mérito e custas. São José: CIDH, 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf . Acesso em 21 jan. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**: lei 13.964/2019 – Comentários à alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Considerações técnico-jurídicas da defensoria pública da união sobre o pacote de medidas anticrime do poder executivo federal (PL 882/19). **DPU**. Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:T3YF0UkPA1cJ:https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-defensoria-publica-uniao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 19 jan. 2021.

FERREIRA, Lola. Depressivo, sequestrador de ônibus era "bom filho" com família estruturada. **UOL**. Rio de Janeiro, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/20/depressivo-sequestrador-de-onibus-era-bom-filho-com-familia-estruturada.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Antijuridicidade. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**. nº 7, 1960. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002201555-antijuridicidade.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

GRECO, Luís. Análise sobre propostas relativas à legítima defesa no 'Projeto de Lei Anticrime'. **JOTA**. 07 fev. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019. Acesso em: 24 maio 2020.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo II, artigo 11 ao 27, 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1978.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 7ª reimp. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MELLO, Igor. Sequestro: redes repudiam postura de Witzel, mas aprovam PM, diz estudo. **UOL**. Rio de Janeiro, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/21/twitter-witzel-sequestro-onibus-ponte-rio-niteroi.htm>. Acesso em: 24 maio 2020.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

RAÚL ZAFFARONI, Eugenio. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

RAÚL ZAFFARONI, Eugênio. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. V. 1, 9ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RAÚL ZAFFARONI, Eugenio. **Tratado de derecho penal**. Tomo III. Buenos Aires: Ediar, 1981.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal, Parte General, Tomo 1**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Míquel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Ed. Civitas, 1997.

SCALCON, Raquel Lima; CAMPANHA, Felipe Longobardi. O caso do vizinho sequestrador. **Nova Revista de Direito Penal**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 135-153, 2022.

SEQUESTRO na Ponte: Witzel comemora desfecho e diz que familiar de criminoso pediu desculpas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/08/20/governador-do-rj-diz-que-prioridade-e-protecao-de-refens-em-sequestro-de-onibus.ghtml>. Acesso em: 24 maio 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. – Florianópolis: Empório do Direito, 2018, ebook.